



ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 2014.3004451-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – A remoção é ato da administração que o executa dentro de seu poder discricionário. O ato será, portanto, baseado na necessidade e conveniência da administração em prol da realização do interesse público. Entretanto, não há como se apartar o ato discricionário dos princípios da finalidade e da motivação. Embora exista certa margem para o exercício da apreciação do mérito administrativo, o desrespeito a esses princípios acarreta ofensa à própria legalidade.

2- Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para lugar diverso daquele que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública.

3-O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

4-A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos.

5-In casu, resta claro que os atos administrativos praticados pela agravante para remover os agravados dos cargos outrora ocupados para outras localidades encontram-se ausentes de motivação concreta.

6- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro.



Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO Nº 2014.3004451-5
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA: SANTA MARIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROMOTOR: FRANCYS LUCY GALHARDO DO VALE
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca daquele Município (fls.20/24) que, nos Autos da Ação Civil Pública (Proc. nº. 0002784-55.2013.814.0057) ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos atos administrativos, que determinaram a remoção ou alteração de local de trabalhos dos servidores preambularmente referidos, bem como de todos os demais servidores que foram transferidos, na forma supra discorrida, desde a posse do prefeito Lucivandro Silva Melo, com suporte no art. 1º, inciso IV c/c art. 12 da Lei 7.347/85 e art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Estabeleço multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do Prefeito Municipal, por dia de atraso, no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

Inconformado com a decisão, o Município de Santa Maria do Pará interpôs Recurso de Agravo de Instrumento, alegando, em síntese, que os recorridos, na exordial, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para alguns servidores do município, mas a decisão guerreada antecipou os efeitos da tutela para todos os demais servidores transferidos pelo novo gestor do Município.

Consta dos autos que o Ministério Público ao ajuizar a Ação Civil Pública, requereu a suspensão dos atos administrativos realizados pelo Município agravante que resultaram na transferência de 07 (sete) servidores, sob a justificativa de que referidos atos estariam viciados.

Ao considerar que as transferências dos servidores FRANCISCO ALEX MOREIRA ALVES, FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES, JETECILENE BORGES DE FARIAS, MARÍLIA CABRAL PINHEIRO, CRISTIANE DO SOCORRO DA SILVA SOLEDADE, MARIA ELIETE PAIXÃO SILVA e REJANE SOARES PEREIRA DE LIMA teriam ocorrido de forma irregular, requereu a suspensão dos efeitos do ato



administrativo que removeu ex officio referidos servidores do Município de Santa Maria do Pará como forma de perseguição política.

Afirma que o juízo a quo determinou a remoção ou alteração do local de trabalho de todos os servidores referidos, bem como de todos os demais servidores que foram transferidos na forma supra discorrida.

Aduz que não se tem prova nos autos de que as outras transferências tenham sido realizadas nos mesmos termos das que constam nos autos, ou ainda que tenham havido reclamação por parte dos servidores diversos aos que estão listados na inicial.

Afirma que a distribuição dos servidores públicos se faz no uso da discricionariedade administrativa, limitada pela lei. E que referida discricionariedade é pautada nas necessidades concretas da população, devendo recrutar aqueles que estão à disposição na qualidade de servidores da população para destiná-los ao serviço, com o propósito de atender o interesse público.

Relata que a motivação dos atos foi clara, satisfatória e adequada, estampando a realidade dos fatos, em razão da falta de mão de obra naquela região, por não haver servidores que queiram se deslocar para a zona rural.

Assevera que os servidores transferidos submeteram-se e foram aprovados em concurso público para os cargos de vigia, servente e professor com localização de vaga para a zona rural de Santa Maria do Pará, conforme edital do concurso.

Alega o agravante, que através de seu gestor, e dentro de suas competências legalmente atribuídas, fez uso de sua discricionariedade para transferir os servidores, sem deixar de respeitar as normas legais, e ainda as relativas ao edital do concurso em que lograram êxito.

Descreve que as mudanças realizadas não importaram em prejuízo aos servidores, especialmente no que tange ao seu deslocamento, tendo em vista que o mesmo é realizado por meio de transporte escolar, disponibilizado e custeado integralmente pelo Município.

Narra que a decisão agravada resultou na ausência de servente, vigia e professores em localidades para as quais foram transferidos os servidores, dentro da zona rural do Município de Santa Maria do Pará.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final pugna pela reforma da decisão.

Juntou documentos.

De acordo com fls. 155, os autos foram distribuídos à Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles que indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado nos autos (fls. 151).

Às fls. (161/173) o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão em todos os seus termos.

De acordo com certidão de fls. 175 não foram prestadas as informações solicitadas através do Ofício de nº 247/2014.

O Ministério Público, nesta instância, através da Procuradoria de Justiça manifestase, às fls. 177/181, pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presente os requisitos de admissibilidade. Conheço do presente recurso.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, a legalidade, ou não, do ato de remoção dos servidores públicos para localidade diversa daquela que sempre exerceram suas funções.

A análise deste recurso será restrita na verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar.

Segundo a leitura da inicial (fls. 26/42), o Ministério Público aduz que os servidores públicos concursados: FRANCISCO ALEX MOREIRA ALVES, FRANCISCO DENIS SILVA SOARES, JETECILENE BORGES DE FARIAS, MARÍLIA CABRAL PINHEIRO, CRISTIANE DO SOCORRO SILVA SOLEDADE, MARIA ELIETE PAIXÃO SILVA e REJANE SOARES PEREIRA DE LIMA afirmaram terem sido transferidos de seus postos de trabalho em razão de perseguição política, tendo alguns sido substituídos inclusive por servidores contratados.

Consta, ainda, que o ato administrativo que determinou a remoção dos servidores públicos do município de Santa Maria do Pará não goza de todos os seus requisitos de validade, em razão da ausência de motivação.

É cediço que a remoção de servidor é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinham prestando serviços.

Com efeito, como não há garantia estatutária, nem constitucional, de inamovibilidade para o servidor público, a remoção pode se dar ex officio, no exercício do poder discricionário da Administração Pública, mas sempre levando-se em conta a conveniência, a razoabilidade, a necessidade e a oportunidade do ato administrativo, além da sua publicidade.

Por isso mesmo, deve o administrador público motivar o ato de remoção, expondo as razões que o levaram a procedê-la, dando-lhe publicidade, sob pena de nulidade.

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, merecem referência, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477/478):

"O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indespovável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o autorize."

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da



Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade.

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infra-estrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)

JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade.

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

[...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é irritado e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Leciona a esse respeito MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseio o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

[...]

A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo" (in Direito Administrativo; Editora Atlas - 2010; São Paulo - 23ª Edição; pág. 210).

Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer, que embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Verifico na documentação carreada aos autos, em especial, as Portarias acostadas de fls. 45,55,60,70 que os agravados foram removidos, ex officio, para outras localidades das que estavam lotados sem a devida motivação.

Portanto, as referidas portarias não possuem qualquer justificativa de que a



transferência dos agravados ocorreu por necessidades funcionais, a fim de efetivar a remoção.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo Município Agravante, sem ao menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável.

Como se pode ver dos atos administrativos que materializam e formalizam as remoções, inexistente qualquer fundamentação motivadora dos ditos deslocamentos funcionais.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência dos agravados. Vale dizer, que não houve razão capaz de permitir a retirada dos servidores do polo de onde estavam lotados transferindo-os para outra localidade. A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99).

3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação.

4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano.

5. Recurso provido, para conceder a segurança.

(STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido ex officio, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade.

Entretanto, deve ser levado em consideração que o Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE



JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes."(RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) -"O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014)

Destarte, em que pese os agravados não gozarem de inamovibilidade, possuem o direito às informações, devidamente motivadas, dos atos atinentes às suas pessoas, que lhe modifica ou restringe direitos, o que não ocorreu in casu, vez que as Portarias não trouxeram nenhum motivo concreto para a justificar a remoção.

Logo, restando demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida.

Ante o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, mantendo-se, via de consequência, a decisão recorrida, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora